

06/03/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN. Art. 22 DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994 E INCISOS V E XIV DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8935/1994 C/C INCISOS I E V DO ARTIGO 31 DA ALUDIDA LEI.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, de modo que **JULGO** pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da titular do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas do distrito de Ameixas, município de Cumaru, **BERENICE MARIA DA SILVA**, por inobservância do disposto nos incisos V e XIV do artigo 30 da Lei Federal nº 8935/1994 c/c incisos I e V do artigo 31 da aludida lei, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

PROCESSE-SE.

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Recife, data do sistema.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Consulta

SEI nº 00021968-82.2021.8.17.8017

Consulta formalizada a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE pela qual o interessado informa que no ano de em 2012 ocorreu um incêndio no Cartório de Registro Cível de Serrolândia, sendo fato de conhecimento geral e público, o qual destruiu vários documentos e livros oficiais.

Diz ainda que os juridicionados, para reaver seu registro civil(certidão de nascimento, de casamento, etc..., necessitam ajuizar ação neste Juízo para garantir tal direito.

Ocorre que, em decorrência da atual situação financeira da população de Ipubi/PE, com pouco poder aquisitivo para constituir advogado e ingressar com a necessária demanda judicial, a Oficiala Interina do Cartório de Registro Civil de Serrolândia solicitou a utilização do quanto exposto no artigo 109 da lei 6.015 e 771 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, isto é, a restauração extrajudicial do registro civil.

Ao final assevera que o **representante do Ministério Público atuante nesta comarca, instado a se manifestar, entendeu ser prescindível a sua intervenção, pela ausência de interesse público primário que torne imprecindível a intervenção do órgão ministerial.**

Assim, conclui informando que paira dúvida sobre a possibilidade da edição de portaria autorizando a oficiala de justiça a realizar as restaurações extrajudiciais ou outro expediente apto a realizar a restauração extrajudicial, de maneira que requer orientação de Vossa Excelência ao tema indicado e a forma de determinação de restauração extrajudicial de registro de nascimento, casamento e óbito.

Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a responder a consulta.

Pois bem. As restaurações seguem o trâmite preconizado no art. 109 da lei 6015/73. Destaque-se o estabelece o § 4º do dispositivo mencionado acima:

§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

Ademais o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco no Art. 768 também autoriza a restauração.

Art. 768. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamento de registro civil serão processados, judicialmente, na forma legal e feitos por meio de mandado indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados e em que sentido, ou ainda os que devam ser objeto de novo assentamento.

Sendo assim, acaso a pessoa não tenha de nenhuma forma a foto da certidão ou a cópia antiga, dever-se-á enviar o procedimento de restauração ao representante do Ministério Público, e depois do seu parecer, fazer o encaminhamento ao Juiz competente, para que se proceda com o juízo de valor e ver se concede ou nega a restauração.

Por último, importante ressaltar que não é permitido seja suprimida as instâncias. Se a lei manda que se passe, mesmo que administrativamente, pelo Promotor e pelo Juiz, não será admitida a supressão dessas etapas.

Ressalto que todas as certidões deverão ser feitas pelo livro e não pelo sistema.

Assim, respondendo ao que foi consultado, deverá a interessada enviar o procedimento de restauração ao representante do Ministério Público, e depois do seu parecer, adentrando ou não ao mérito, fazer o encaminhamento ao Juiz competente, para que se proceda com o juízo de valor e ver se concede ou nega a restauração.

Cientifique-se a interessada.

Cumpra-se, publique-se. **Feito isso encerre-se este SEI.**

Recife, data registrada no Sistema.

CARLOS DAMIÃO LESSA JUIZ

CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA** , Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial** , em 23/07/2021, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1264311** e o código CRC **666459E1** .